



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, condicionando a postagem de conteúdos nas redes sociais na internet ao fornecimento prévio, pelo usuário, de número telefônico ou endereço de correio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que *“Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”*, condicionando a postagem de conteúdos nas redes sociais na internet ao fornecimento prévio, pelo usuário, de número telefônico ou endereço de correio eletrônico.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 15.
.....

§ 5º O provedor de aplicações que permitir a disponibilização de conteúdos por seus usuários deverá condicionar a disponibilização ao cadastramento prévio do usuário.

§ 6º O cadastramento de que trata o § 5º deverá prever o fornecimento do seguinte conjunto mínimo de informações pelo usuário:

I – nome completo do usuário;

II – número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; e

III – código de acesso telefônico ou endereço de correio eletrônico do usuário.



§ 7º O provedor de aplicação de internet bloqueará os usuários que não fornecerem os meios necessários para a sua identificação, ou que façam de forma fraudulenta.

§ 8º O usuário de aplicação de internet que atue como rede social, é garantida a liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

§ 9º Os provedores de internet que descumprir o disposto neste artigo, ficam proibidos do exercício das atividades pelo prazo de 1 (um) ano, além das sanções previstas no art. 12 desta Lei ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet para que o provedor de aplicações de internet deverá manter registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, condicionando a postagem de conteúdos nas redes sociais na internet ao fornecimento prévio, pelo usuário, de número telefônico ou endereço de correio eletrônico.

Nos últimos anos, com a progressiva democratização do acesso à banda larga e a crescente popularização das redes sociais na internet, as mídias eletrônicas ampliaram sua importância na formação da opinião pública. No entanto, o sucesso dos veículos digitais de comunicação vem sendo acompanhado pela proliferação de práticas lesivas aos interesses da coletividade, nas mais distintas esferas da vida dos cidadãos.

Além de concorrer para a prática de crimes hediondos, como a pedofilia e a exploração sexual de crianças e adolescentes, o uso indevido das redes sociais pode também representar uma ameaça ao próprio regime democrático. A título de ilustração, segundo depoimentos colhidos na CPMI das Fake News no ano passado, redes de robôs foram largamente utilizadas nas eleições de 2018 com o objetivo de manipular o debate político, mediante a propagação de notícias falsas ou tendenciosas.



Entretanto, a apuração dos crimes cometidos por meio das redes sociais é seriamente dificultada pela complexidade de identificação dos reais responsáveis pela postagem de conteúdos na internet. Aproveitando-se da singeleza do processo de cadastramento de usuários nesses aplicativos, criminosos se valem dessa vulnerabilidade para criar milhares de perfis falsos e utilizá-los para os mais diversos fins ilícitos. No processo eleitoral, esses perfis são fartamente empregados para replicar informações e alterar artificialmente tendências de comportamento, distorcendo, assim, os resultados dos pleitos.

Igualmente lesivo e contrário ao interesse público é o uso de perfis falsos na internet para a divulgação de informações fictícias ou distorcidas sobre terceiros, no intuito de constrangê-los ou de denegrir sua imagem. Acobertados pelo manto do anonimato por vezes oferecido pelas redes sociais, em regra, os autores dessas condutas nem mesmo chegam a ser identificados por suas vítimas. O resultado dessa situação é que, mesmo sendo duramente atingido em sua honra, o ofendido dificilmente consegue lograr êxito ao acionar o apoio do aparato judicial para exigir punição e ressarcimento por danos morais a seus detratores.

Para enfrentar esse problema, elaboramos o presente projeto de lei, que obriga os responsáveis por aplicativos como Facebook, Instagram, Twitter e WhatsApp a condicionarem a postagem de conteúdos ao fornecimento, pelo internauta, do seu número telefônico ou endereço de correio eletrônico. A proposição, ao mesmo tempo em que preserva o direito dos cidadãos de expressar livremente suas opiniões na internet, também facilita o combate aos crimes digitais.

Na prática, a medida transpõe para o domínio da legislação ordinária o comando constitucional previsto no inciso V do art. 5º da Carta Magna, que estabelece o devido equilíbrio entre a liberdade de manifestação do pensamento e a vedação ao anonimato. Por meio desse equilíbrio, pretendemos contribuir para facilitar a rastreabilidade da origem de postagens no ambiente cibernético, de modo a oferecer importante instrumento normativo para a investigação de crimes no espaço virtual e o combate à indústria da desinformação no País.

Desse modo, considerando a importância da matéria para a sociedade brasileira, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA